

O PAPEL DO POLICIAL MILITAR NA ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

THE ROLE OF THE MILITARY POLICE IN THE ENVIRONMENTAL PROTECTION ACTIVITY

FERREIRA, Milton Martins ¹

SILVA, Gabriel Eliseu ²

RESUMO

O meio ambiente é instituído pela Constituição Federal de 1988 como um direito humano fundamental, sendo dever do Estado, incluindo assim a Polícia Militar e de todos conserva-lo e protegê-lo para que esse direito venha ser usufruído pela atual e futura geração. Dessa forma, o presente artigo estuda o papel no Policial Militar na atividade de proteção ao meio ambiente, abordando direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a tipificação e penalidades das infrações em geral e as infrações ambientais, e ainda analisa o poder de polícia ambiental. Por fim, será revelado dados sobre a evolução das infrações ambientais ocorridas entre 2016 e 2018 no Estado de Goiás.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Humano. Proteção. Polícia Militar.

ABSTRACT

The environment is established by the Federal Constitution of 1988 as a fundamental human right, being the duty of the State, including the Military Police and all of them to preserve and protect it so that this right can be enjoyed by the current and future generation. In this way, the present article studies the role of the Military Police in the activity of protecting the environment, addressing fundamental human rights to the ecologically balanced environment, highlighting the typification and penalties of infractions in general and environmental infractions, and also analyzes the power of environmental police. Finally, it will be revealed data on the evolution of environmental infractions occurred between 2016 and 2018 in the State of Goiás.

Keywords: Environment. Human Right. Protection. Military police.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, miltoncaja@gmail.com.

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, gabriel_ufg@hotmail.com, Anápolis-GO, abril de 2019.

1 INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente é definido por Lopes (2009) como um bem de uso comum a todos, que proporciona benefícios a cada ser vivo existente no planeta. Sendo um bem essencial à sadia qualidade de vida e um mecanismo para o ser humano, utilizado pela atual e futura geração.

O texto constitucional refere-se ao meio ambiente como um direito humano fundamental e declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, é dever do Estado, incluindo assim a Polícia Militar e de todos conservar e proteger o meio ambiente para que esse direito venha ser usufruído.

A sadia qualidade de vida vai além da sobrevivência do ser vivo, estende-se para uma existência vivida em sua plenitude, sem interferências no ciclo de vida de qualquer ser. Dessa forma, todo ser vivo tem direito ao meio ambiente munido de elementos, tais como água, ar, sol, alimentos e outros que assegurem uma vida saudável.

No entanto, diante dos noticiários e mídias vemos frequentemente que tal direito não está sendo desfrutado em sua plenitude, em decorrência do constante desmatamento, poluição e destruição do ecossistema. Devido a esses fatos, surge a intenção em discorrer sobre o assunto e analisar qual o papel do policial militar na atividade de conservação e proteção do meio ambiente.

Vale destacar, que no princípio não existia preocupação com deterioração e poluição da natureza, o ser humano primitivo não a prejudicava, somente extraía dela o suficiente para seu sustento (LOPES, 2009).

Aliado com a urbanização veio à modernidade que cresceu rapidamente, provocando efeitos negativos ao meio ambiente que se agravam cada vez mais. O uso dos recursos naturais passou a ser utilizado de maneira abusiva, prejudicando todo o ecossistema (GIDDENS, 2016).

Dessa forma, o atual trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise referente ao papel do policial militar na atividade de proteção ao meio ambiente. Assim, em primeiro instante será realizado um estudo sobre o

direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda será abordado sobre as infrações em geral e as infrações ambientais, bem como as penalidades e tipificação. Será elaborada ainda uma análise do poder de polícia ambiental e realizado uma pesquisa para coletar dados sobre a evolução das infrações ambientais ocorridos entre 2016 e 2018.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente de acordo com a resolução CONAMA 306/02 é uma aglomeração de seres que se relacionam de forma física, química, biológica, social, cultural e urbanística, interferindo na vida de todas as formas. Sendo um bem de uso comum a todos, que proporciona benefícios a cada ser vivo existente no planeta.

A atual Constituição Brasileira caracteriza o meio ambiente em três categorias distintas: natural, artificial e cultural. No que tange ao ambiente natural, esse consiste em tudo o que a natureza proporciona, como o ar, a água, as plantas, o solo e todas as formas de vida existente. Em contrapartida, o meio ambiente artificial é aquele construído pelo ser humano, assim como as indústrias, cidades e as construções com um todo. Já o meio ambiente cultural compreende na interação do ser humano com o meio ambiente (BRASIL, 1998).

No território nacional, as legislações a respeito do meio ambiente tiveram início na década de 30, época esta em que foi estabelecido o Código Florestal (1934), o Regulamento de Defesa Sanitária (1934), o Código de Águas (1934), o Decreto-Lei nº 25/1937 (Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico natural) e ainda na mesma década o Código de Pesca (1938).

Em meados da década de 60, as disposições legais ganharam outros patamares, instauraram-se o Estatuto da Terra (1964), o Código Florestal (1965), a Política Nacional de Saneamento Básico (1967), o Conselho

Nacional de Controle de Poluição Ambiental (1967), a Lei nº 5.197/67 (Proteção à Fauna), o Código de Mineração (1967), o Código de Pesca (1967) e a Lei nº 5.357/1967 (Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleos em águas brasileiras).

Apesar de existirem diversas legislações no que concerne a proteção ao meio ambiente, somente após a promulgação Constituição Federal de 1988 que se instituiu como um direito e dever de todos os cidadãos, a proteção e preservação do meio ambiente (NETO, 2013).

Dessa forma o art. 225 do texto constitucional trata o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental e destaca:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, assim como de uso comum da sociedade, sendo essencial à uma boa qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à sociedade o dever de preservá-lo para a atual e próximas gerações (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição menciona o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de terceira geração, que são aqueles referentes ao desenvolvimento ou progresso, tal como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. Sendo este um dever do Poder Público e a coletividade o papel de preservá-lo. Com isso, ainda conforme o art. 225, § 1º, fica a cargo do Estado as seguintes imposições:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ainda se encontra elencado e protegido pela Lei 9.605/98 conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, na qual prevê em seu art. 7º penas restritivas de direito e privativas de liberdade para aquele que denegrir o meio ambiente. Tal punição diversifica de acordo com a gravidade da conduta, assim quanto mais excessiva for à infração, mais rigorosa será a penalidade.

Em âmbito global, vários fatos ocorreram ao longo da história envolvendo diversos países, com intuito de preservar e proteger o meio ambiente. No ano de 1972 aconteceu a Conferência de Estocolmo, sendo o primeiro grandioso encontro das Nações Unidas (ONU) para tratar de assuntos referentes à degradação do meio ambiente. Em 1977 ocorreu a Conferência de Tbilisi, considerado um dos principais eventos sobre Educação Ambiental. Já em 1992 aconteceu a ECO-92 determinada como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, com o objetivo de discutir os problemas ambientais globais, nesse evento foram elaborados documentos oficiais fundamentais como:

- A Carta da Terra;
- A Convenção sobre Diversidade Biológica, tratando da proteção da biodiversidade;
- A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, tratando da redução da Desertificação;
- A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, tratando das Mudanças climáticas globais;
- A Declaração de Princípios sobre Florestas;
- A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; e a
- A Agenda 21.

Portanto, levando em conta o que foi apresentado, o meio ambiente foi inserido como dos principais direito humanos fundamentais devido a sua importância. A proteção deste é constantemente destacada mundialmente, sempre salientando o dever da sociedade na preservação deste, para que usufruam de um meio ambiente sadio e equilibrado.

2.2 INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Para a definição de infração ambiental, faz-se necessário o entendimento do conceito de infrações no geral. Assim, a infração penal ocorre quando um indivíduo infringe alguma legislação.

As infrações penais no Brasil são divididas conforme a gravidade da conduta, em crimes e contravenções penais. Sendo a contravenção um ato de menor potencial ofensivo, culminando em prisão simples e/ou multa. Já o crime acarreta em pena de reclusão, pena de detenção e/ou multa (PRADO, 2002).

No que tange as infrações ambientais, a Lei 9.605/98 conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais” relata que esta contempla qualquer ato que venha prejudicar os componentes do meio ambiente, tanto quanto os recursos naturais da nação, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e ainda a fauna e a flora.

Nesta mesma linha de entendimento, Copola (2008, p. 25) define infração ambiental como “uma ação denominada como ilícita, e que demanda indício danoso previstos na lei dos crimes ambientais ou em outra norma, tornando um fato típico e antijurídico que provoque danos ao meio ambiente”.

Vale destacar que para o registro da infração, é preciso que tenha o agente atuador legal, no qual dispõe de instrumentos pré-estabelecido e regulamentado (SILVA, 2000).

Conforme Milaré (2009), o dano ao meio ambiente tem característica jurídica tripla, podendo o infrator ser penalizado por um mesmo ato cumulativamente nas esferas penal, administrativa e civil.

Em mesmo contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece em artigo 225, §3º responsabilidades para aquele que causa danos ao meio ambiente: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei dos Crimes Ambientais prevê seis seções relativas aos crimes ambientais, bem como os crimes contra a fauna e a flora, da poluição, dos

crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, dos crimes contra a administração ambiental e as infrações administrativas.

Os crimes contra fauna é aquele cujo afetado são os animais silvestres, nativos ou em rota migratória. Enquanto os crimes contra a flora consistem em ações que causam danos as florestas e plantas em geral.

No que se refere à poluição, esta por sua vez, se enquadra em ações que causam ou podem causar danos à saúde humana, mortes de animais e a destruição considerável da flora.

Se tratando dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, estes compreendem em construções nas áreas de preservação ou no seu entorno, e também aquelas construções em desacordo com a legislação ou sem autorização do órgão competente.

Já os crimes contra a administração ambiental são informações falsas ou enganosas, omissões ou sonegações de dados para o processo de licenciamento ou autorização ambiental.

A Lei dos Crimes Ambientais ainda contempla as infrações administrativas, sendo aqueles atos que transgridem as normas jurídicas em todo conjunto do meio ambiente.

Em síntese, o direito ao meio ambiente como um bem saudável e comum a todos vem sendo se desenvolvendo prosperamente, estando bem tutelado por legislações constitucional e infraconstitucional. Porém, se faz necessário o cumprimento de tais leis, que pode ser executado através do poder de polícia ambiental.

2.3 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Antes de adentrarmos ao devido assunto do Poder de Polícia Ambiental, é interessante tratarmos o conceito de Poder de Polícia desenvolvido pelo Direito Administrativo.

O poder de polícia, conforme Meirelles (2016) é a competência que a Administração Pública detém para resguardar e restringir atividades ou direitos individuais, em favor da sociedade ou do próprio Estado.

Na mesma linha de conhecimento, a Lei nº 5.172/66 denominada como Código Tributário Nacional, em seu art. 78 trata o poder de polícia como uma atividade atribuída à administração pública, na qual limita e disciplina direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ações ou privação de fato, em função de interesse e tranquilidade pública ou ao respeito aos direitos individuais ou coletivos.

Sob esse entendimento, Filho (2009) ressalta que o poder de polícia consiste em um instrumento usado pela Administração Pública para paralisar o abuso de direitos individuais cometidos pelo cidadão.

No tocante ao poder de polícia ambiental, para Antunes (2012) esse é apontado como o mecanismo primordial que o Poder Público dispõe para proporcionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme descrito no texto Constitucional.

Conforme as palavras de Machado (2004, p. 309-310):

O poder de polícia ambiental consiste em uma atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Desse modo, a polícia ambiental é designada para agir de forma preventiva e repressiva, com o propósito de assegurar o acatamento das leis, regras e princípios. As atividades desenvolvidas pela polícia ambiental representa uma grande relevância no que concerne a conservação dos bens ambientais para os atuais e as futuras gerações (ANTUNES, 2012).

Através da fiscalização preventiva exercida pela polícia ambiental pode-se evitar danos ambientais. Além disso, o policiamento de forma ostensiva é uma atividade onde se exerce o poder de polícia, no qual se desenvolvem através de consentimento, fiscalização e sanção de polícia (CARVALHO, 2016).

Em concordância, o pesquisador Moisés Brandão Carvalho relata que:

A fiscalização ambiental é uma atividade inerente ao exercício de policiamento ostensivo ambiental, por se constituir em uma das formas de atuação do poder de polícia. Deve ser exercida dentro dos limites territoriais da Organização Policial Militar encarregada de exercê-la. É uma atividade mais elaborada que a mera ação de presença marcada pela observação do ambiente, interpretação dos indicadores operacionais, das interdependências dos recursos naturais e do controle do cumprimento das normas socioambientais (CARVALHO, 2015, p. 28).

Assim, a atuação da Polícia Militar aliada a outros mecanismos jurídicos no que diz respeito à fiscalização ambiental se torna essencial na proteção e preservação do meio ambiente. Além disso, Camelo (2016) ressalta que o policial militar é o elemento fundamental na atuação de prevenção e repressão no que se refere aos crimes ambientais.

Sobretudo, a execução das atividades de prevenção e o funcionamento de tais mecanismos só terão êxito se tiver amparado pelo poder de polícia ambiental da Administração Pública e, ainda, por um método fiscalizatório eficaz. Dessa forma, o policial militar no exercício de sua atividade de prevenção de crimes contra o meio ambiente, atuará antes do cometimento de qualquer dano, realizando seu papel de forma eficaz.

3 METODOLOGIA

O presente artigo foi elaborado por meio de uma pesquisa qualitativa e quantitativa, fundamentos em livros, documentos, legislações e doutrinas.

A princípio, realizou-se um estudo a respeito do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como base o texto Constitucional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, várias legislações e o entendimento de autores.

Após, baseando se na Lei dos Crimes Ambientais 9.605/98, foi abordado acerca das infrações ambientais, definindo e conceituando os crimes em geral e crimes ambientais, abordou-se ainda sobre as penalidades e tipificação dos crimes desses crimes.

Seguidamente, foi discutido no que concerne o poder de polícia ambiental, com intuito de mostrar o papel do policial militar e sua importância

relacionada ao meio ambiente, com vastas pesquisas em legislações, doutrinas e livros jurídicos.

Para complementar o trabalho, ao final realizou-se uma pesquisa quantitativa relacionada aos crimes ambientais no site da Polícia Civil e Militar, com intuito de coletar dados das ocorrências de infrações ambientais para concatenar e concluir o assunto central do trabalho.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o que se analisou no decorrer do trabalho, o Policial Militar exerce uma função essencial no combate aos crimes ambientais, pois é através de sua atuação que se identificam os infratores da lei. Em virtude disto, foi realizada uma pesquisa no sistema da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com intuito de apurar a quantidade de crimes contra o meio ambiente entre 04/04/2016 a 13/04/2019.

Dessa forma, a Tabela 1 mostra que nesse período foram cometidos 2660 crimes contra a fauna, isto é, crimes que afetam os animais silvestres, nativos ou em rota migratória. A referida tabela ainda revela que a infração mais cometida dessa tipificação se refere aos Maus tratos a animais – com morte do animal, totalizando quase 50% dos crimes.

Tabela 1 – Lei 9.605/1998: Crimes contra o meio ambiente - dos crimes contra a fauna

Dos crimes contra a fauna	Qtd.
Comercialização e tráfico de animais -> Art. 29, § 1º, Inc. III da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Vender, expor à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos	156
Comercialização e tráfico de animais -> Art. 29, § 4º, Inc. I da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Sem permissão autoridade competente - Espécie ameaçada de extinção	3
Comercialização e tráfico de animais -> Art. 29, § 4º, Inc. VI da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Sem permissão autoridade competente - Caça com instrumento de extinção em massa	1
Comercialização e tráfico de animais -> Art. 34 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Sem permissão autoridade competente - Caça profissional	1

Degradação de aquicultura -> Art. 33, Parágrafo único, Inc. I da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público	1
Exportação de peles de animais -> Art. 30 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente	3
Impedir a procriação da fauna -> Art. 29, § 1º, Inc. I da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida	3
Introdução de animal no país sem parecer técnico favorável -> Art. 31 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Introdução de animal no país sem parecer técnico favorável	6
Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna -> Art. 29 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida	690
Maus tratos a animais -> Art. 32, § 1º da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Maus tratos a animais praticado na realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos	39
Maus tratos a animais -> Art. 32, § 2º da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Maus tratos a animais - com morte do animal	51
Maus tratos a animais -> Art. 32 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Maus tratos a animais	1273
Pesca proibida -> Art. 35 Inc. I da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante	4
Pesca proibida -> Art. 34 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente	391
Pesca proibida -> Art. 34, Parágrafo único, Inc. I da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos	2
Pesca proibida -> Art. 34, Parágrafo único, Inc. II da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos	11
Pesca proibida -> Art. 34, Parágrafo único, Inc. III da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida	2
Pesca proibida -> Art. 35 Inc. II da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Pescar mediante a utilização de substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente	1
Provocar perecimento de espécime aquática pela emissão de materiais -> Art. 33 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras	22

Total 2660

Se tratando dos crimes contra a flora, ou seja, crimes que afetam florestas e plantas em geral, o número de crimes foram superiores aos crimes contra fauna, que conforme a Tabela 2 chegou a 2872 infrações, sendo que o tipo de crime contra a fauna mais cometido se refere ao de Destruir ou danificar floresta preservada, com um total de 817 infrações.

Tabela 2 – Lei 9.605/1998: Crimes contra o meio ambiente - dos crimes contra a flora

Dos crimes contra a flora	Qtd.
Adquirir ou receber madeira, lenha sem exigir a exibição de licença do vendedor -> Art. 46 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Adquirir ou receber madeira, lenha sem exigir a exibição de licença do vendedor	225
Causar danos à Unidade de Conservação através de atividade que afete a biota -> Art. 40 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar danos à Unidade de Conservação através de qualquer atividade que possa afetar a biota num raio de 10 km	75
Causar danos à Unidade de Conservação através de atividade que afete a biota -> Art. 40, § 3º da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar danos à Unidade de Conservação através de qualquer atividade que possa afetar a biota num raio de 10 km - modalidade culposa	1
Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas -> Art. 51 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas	61
Cortar árvore considerada preservada -> Art. 39 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente	238
Cortar ou transformar em carvão madeira de lei -> Art. 45 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Cortar ou transformar em carvão madeira de lei	190
Desmatar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas -> Art. 50 A, da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Desmatar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas	10
Destruir florestas nativas de vegetação fixadora de dunas, mangues, objeto de preservação -> Art. 50 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Destruir florestas nativas de vegetação fixadora de dunas, mangues, objeto de preservação	163
Destruir ou danificar floresta -> Art. 38 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Destruir ou danificar floresta preservada	817
Destruir ou danificar floresta - modalidade culposa -> Art. 38 Parágrafo único da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Destruir ou danificar floresta preservada - modalidade culposa	3
Destruir ou danificar vegetação primária -> Art. 38 A da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Destruir ou danificar vegetação primária	7
Destruir ou danificar vegetação primária - modalidade culposa -> Art. 38 A Parágrafo único da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Destruir ou danificar vegetação primária - modalidade culposa	1

Destruir plantas de ornamentação de logradouros públicos - modalidade culposa -> Art. 49 Parágrafo único da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Destruir plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia - modalidade culposa	8
Destruir plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia -> Art. 49 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Destruir plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia	149
Extração de areia, cal, ou qualquer outro mineral em floresta -> Art. 44 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Extração de areia, cal, ou qualquer outro mineral em floresta	95
Impedir regeneração natural de florestas -> Art. 48 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Impedir regeneração natural de florestas	376
Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo instrumentos próprios para caça -> Art. 52 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo instrumentos próprios para caça	4
Provocar incêndio em floresta -> Art. 46, Parágrafo único da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Adquirir madeira e outros produtos de origem vegetal, sem exigir licença do vendedor	45
Provocar incêndio em floresta -> Art. 41 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Provocar incêndio em mata ou floresta	2
Provocar incêndio em floresta - modalidade culposa -> Art. 41, Parágrafo único da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Provocar incêndio em mata ou floresta - modalidade culposa	402
Total	2872

Fonte: (SSP/GO, 2019)

No que tange os crimes ambientais que envolvem poluição ao meio ambiente, este é o tipo de crime mais cometido no Estado de Goiás, conforme revelado na Tabela 3, a quantidade desses crimes atingiu o patamar de 3441 infrações entre 2016 e 2019.

Tabela 3 – Lei 9.605/1998: Crimes contra o meio ambiente - da poluição e outros crimes ambientais

Da poluição e outros crimes ambientais	Qtd.
Abandonar substância tóxica, perigosa ao meio ambiente -> Art. 56, § 3º da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Abandonar substância tóxica, perigosa ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais	10
Causar poluição resultante em danos à saúde humana -> Art. 54 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar poluição de qualquer natureza, resultante em danos à saúde humana	446
Causar poluição resultante em danos à saúde humana -> Art. 54, § 1º da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar poluição de qualquer natureza, resultante em danos à saúde humana - modalidade culposa	39

Causar poluição resultante em danos à saúde humana -> Art. 54, § 2º, Inc. III da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar poluição de qualquer natureza, resultante em danos à saúde humana - causar poluição hídrica	37
Causar poluição resultante em danos à saúde humana -> Art. 54, § 2º, Inc.V da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar poluição de qualquer natureza, resultante em danos à saúde humana - ocorrência por lançamento de resíduos sólidos	53
Causar poluição resultante em danos à saúde humana -> Art. 54, § 2º, Inc. II da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar poluição de qualquer natureza, resultante em danos à saúde humana - poluição atmosférica	1
Causar poluição resultante em danos à saúde humana -> Art. 54, § 3º da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível	10
Causar poluição resultante em danos, tornando área imprópria para ocupação humana -> Art. 54, § 2º, Inc. I da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Causar poluição de qualquer natureza, resultante em danos à saúde humana - tornar área imprópria para ocupação humana	4
Comercializar substância tóxica nuclear ou radioativa -> Art. 56, § 2º da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Comercializar substância tóxica nuclear ou radioativa	2
Construção de estabelecimentos potencialmente poluidores, sem licença -> Art. 60 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Construção de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização legal	2354
Deixar de recuperar área explorada -> Art. 55, Parágrafo único da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Deixar de recuperar área explorada	14
Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano aos ecossistemas -> Art. 61 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano aos ecossistemas	3
Executar lavra de recursos minerais sem autorização -> Art. 55 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Executar lavra de recursos minerais sem autorização	373
Produzir e/ou manter substância tóxica, perigosa ao meio ambiente -> Art. 56 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com a lei	86
Produzir e/ou manter substância tóxica, perigosa ao meio ambiente -> Art. 56, § 1º, Inc. I da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Abandonar substância tóxica, perigosa ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais	8
Produzir e/ou manter substância tóxica, perigosa ao meio ambiente -> Art. 56, § 1º, Inc. II da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Manipular substância tóxica, perigosa ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais	1
Total	3441

Fonte: (SSP/GO, 2019)

Dentre os crimes que integram o meio ambiente, temos ainda os crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural. De acordo com a

Tabela abaixo, registrou-se 191 infrações relacionado a essa tipificação, sendo que o mais cometido compreende o de Destruir bem protegido por lei.

Tabela 4 – Lei 9.605/1998: Crimes contra o meio ambiente - dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	Qtd.
Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei -> Art. 63 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei,	4
Destruir bem protegido por lei -> Art. 62, Inc. I da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Destruir bem protegido por lei	1
Pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano -> Art. 65 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano	111
Promover construção em local de valor paisagístico sem autorização legal -> Art. 64 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Promover construção em local de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, sem autorização legal	75
Total	191

Fonte: (SSP/GO, 2019)

Os crimes ambientais caracterizados contra a administração ambiental obteve o menor índice de registros. Segundo relatado na Tabela 5, foram registrados 82 infrações no mesmo período referido acima.

Tabela 5 – Lei 9.605/1998: Crimes contra o meio ambiente - dos crimes contra a administração ambiental

Dos crimes contra a administração ambiental	Qtd.
Conceder servidor público licença em desacordo com as normas ambientais - > Art. 67 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Conceder servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais	8
Conceder servidor público licença em desacordo com as normas ambientais - > Art. 67 Parágrafo único da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Conceder servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais - modalidade culposa	1
Deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental -> Art. 68 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental	28
Dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público em questões ambientais -> Art. 69 Caput da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais	41

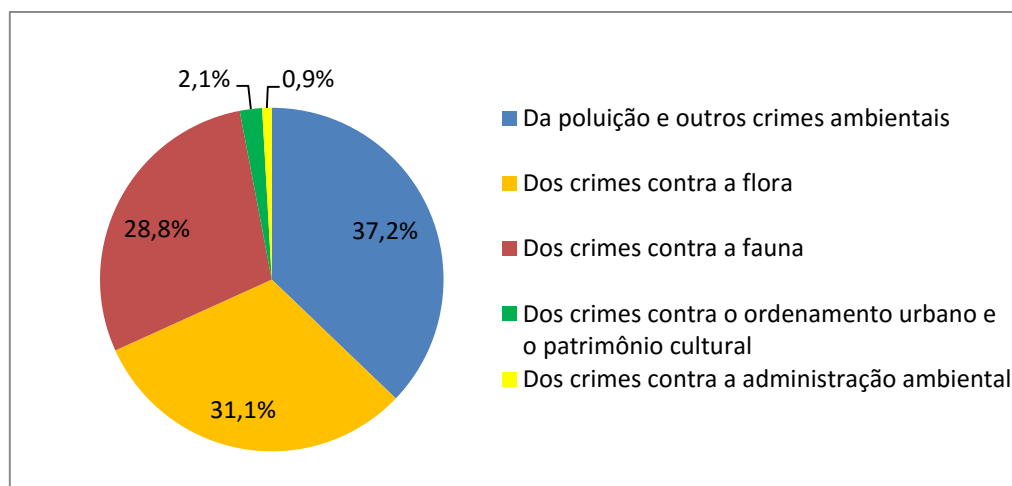
Servidor público fazer afirmação falsa em procedimentos de licenciamento ambiental -> Art. 66 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Servidor público fazer afirmação falsa, omitir a verdade, sonegar informações em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental 4

Total 82

Fonte: (SSP/GO, 2019)

Em complemento com a pesquisa, o Gráfico 1 demonstra uma distinção percentual entre os tipos de crimes ambientais cometidos no Estado de Goiás.

Gráfico 1: Ocorrências de crimes contra o meio ambiente em Goiás (2016 – 2019)



Fonte: (SSP/GO, 2019)

Logo, através da pesquisa realizada acima e do Gráfico 1, entre os tipos de crimes ambientais, o crime de poluição é o mais cometido no Estado de Goiás, com uma parcela de 37,2%. Em segundo colocado, vem os crimes contra a flora, que atingem 31,1% das infrações. Se tratando dos crimes contra a fauna, este se encontra em terceiro lugar, compreendendo 28,8%. Seguidamente, aparecem os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, o qual corresponde apenas 2,1% dos crimes cometidos. E entre esses, o menos realizado se refere aos crimes contra a administração ambiental, que não chega a 1% do total dos crimes contra o meio ambiente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O respectivo trabalho analisou o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que configura em um direito humano fundamental, sendo que este deve ser protegido e preservado pelo Estado, incluindo assim os Policiais Militares e por toda a sociedade.

Com isso, para proteger e preservar o meio ambiente, o legislador criou legislações que devem ser respeitadas por todos. O não cumprimento dessas leis resulta em crimes e contravenções penais, que são apuradas pelos agentes militares, podendo o infrator responder nas esferas penal, administrativa e civil.

Logo, o papel do Policial Militar é fundamental na atividade de proteção ao meio ambiente, pois é através dessa atuação que se consegue identificar os transgressores do meio ambiente. E ainda, é por meio do policiamento ostensivo e preventivo que são evitados o cometimento de novos crimes ambientais.

Vale destacar que o poder de polícia ambiental é um instrumento do Estado para o usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser realizado em conjunto com a colaboração da população em geral.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumis Juris, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 10 mar. 2019.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso

em: 09 mar. 2019.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

CAMÊLO, Gercy. **Prevenção e repressão de crimes ambientais.** Disponível em: <http://www.pmambientalbrasil.org.br/index.php?conteudo=canal&canal_id=1>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CARVALHO, Moisés Brandão. **Manual Policial Ambiental: Procedimentos nos Crimes Contra a Fauna.** Salvador: Clube de Autores, 2015.

CONAMA. Conselho Nacional de Meio Ambiente (2002). **Resolução 306: Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria.** Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 25.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Direito Administrativo.** 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 68.

GIDENS, A. **As consequências da modernidade.** São Paulo: Unesp, 2016.

LOPES, Márcio Mauro Dias. **Gerenciamento Ambiental como Instrumento Preventivo de Defesa do Meio Ambiente.** São Paulo: MAGEART, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 309-310.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 123.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 27.

NETO, Diogo Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo.** 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Curso direito penal brasileiro.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 1.

Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP/GO). **Registro de Atendimento Virtual de Goiás.** Disponível em: <<https://raivirtual.ssp.go.gov.br/#/>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2000.

WIKIPÉDIA. **ECO-92.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/ECO-92>>. Acesso em: 13 mar. 2019.